

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL.**

**Pregão Eletrônico nº 91.002/2026  
Processo Administrativo nº SME-20250195340**

**MCP REFEIÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (a "NutriHouse"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.088.039/0001-99, com sede na Avenida Doutor Júlio Maranhão, 1210, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.325-440, neste ato representada nos termos do seu contrato social por **DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 3.053.301 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 493.615.464.49, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.1. do instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital do processo licitatório em referência, considerando a existência de dispositivos que inviabilizam a competição, em prejuízo de um dos objetivos precípuos dos certames licitatórios que é, justamente, a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS CERTAMES LICITATÓRIOS.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que os procedimentos licitatórios se encontram vinculados, como todos os atos da administração pública, à observância dos princípios que os regem. Nesse sentido, veja-se o que dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**; III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Evidente, portanto, que a Administração Pública deve observar, rigorosamente, a aplicação de todos os princípios acima identificados, objetivando, assim, atingir o fim ao qual se propõe o procedimento licitatório: **a contratação mais vantajosa à Administração Pública**.

**MCP REFEIÇÕES LTDA**  
**81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br**

Demais disso, o art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, orienta ainda que a exegese das normas disciplinadoras das licitações deverá sempre ser realizada objetivando a **ampliação da disputa entre os interessados, in verbis:**

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Resta claro, portanto, que a Administração Pública deverá, **sempre**, buscar **aumentar a competição entre os interessados** em lhe fornecer bens ou serviços, seja ao elaborar as regras do procedimento licitatório, ao interpretar suas normas disciplinadoras ou ao elaborar o próprio edital, o que, infelizmente, não se verificou no edital do presente certame, como se verá adiante.

Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os praticados no certame licitatório devem observar sua vinculação ao instrumento convocatório:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Sobre o princípio da vinculação ao edital, destaque-se o magistério de Marcos Juruena Villela Souto<sup>1</sup>:

A norma esclarece que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. **Entra em cena, assim, mais um relevante princípio da licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, aspecto, pois, de legalidade, e não apenas de conveniência quanto ao eventual interesse público na sustentação da licitude do procedimento em razão da diferença entre os preços.**

Nesse mesmo sentido segue a lição do administrativista de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que**

---

<sup>1</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. Licitações & Contratos Administrativo. Rio de Janeiro: Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 66.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61.

**serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

É imperioso ressaltar que os licitantes têm o dever jurídico de observar com atenção todas as exigências estabelecidas na Lei e no edital. Outrossim, além de o edital constituir o alicerce fundamental do processo licitatório, a própria Lei de Licitações delineia muitos dos critérios necessários para a apresentação de documentos para a habilitação e classificação do licitante no certame.

Na clássica lição de Meirelles<sup>3</sup>, o “edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”, sendo o “princípio básico de toda licitação”, formando, assim, com os demais instrumentos normativos, o bloco de legalidade que regerá a licitação. Não se revela razoável que a Administração elabore um edital destinado a orientar o procedimento licitatório contendo diretrizes que contrariam a legislação vigente, bem como orientações dissociadas do objeto licitado.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possuem entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Leia-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO.** DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. [...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 16. Continua o autor: "Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, [...]. O edital é a matriz da licitação e do contrato, mas não é exaustivo, porque as normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas no seu texto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 118/119).

artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.  
[...] 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

TCU - Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSEERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, diante da necessidade de observância da legislação vigente e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, requer-se a reformulação do instrumento convocatório, com a correspondente alteração dos itens a seguir impugnados, cujos fundamentos de fato e de direito serão demonstrados adiante.

## **2. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL.**

### **2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Como é cediço, as licitações são orientadas por princípios a exemplo da - mas não se limitando a - competitividade, da isonomia, do interesse público, do julgamento objetivo, da probidade administrativa, da transparência, tais como previstos pelo art. 5º da Lei 14.133/2021. Além disso, o certame deve observar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A não observância desses princípios pela Administração Pública tem o potencial de implicar o direcionamento do certame para favorecer um licitante e, por conseguinte, ocasionar tratamento anti-isônômico entre os participantes. O direcionamento pode ocorrer tanto pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas ou rigorosas dos bens ou serviços a serem adquiridos como pela postura que a comissão de licitação adota diante dos participantes do certame.

No presente certame, verificam-se as seguintes exigências para a efetiva habilitação quanto à qualificação técnica:

#### **8.5. Qualificação Técnica:**

8.5.2 Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão comprovar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sob a responsabilidade técnica de nutricionista legalmente habilitado e, ainda:

**8.5.2.1 Devem demonstrar experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo admitido o somatório de diferentes períodos, inclusive não consecutivos;**

**MCP REFEIÇÕES LTDA**

**81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br**

Como é sabido, o art. 67 da Lei 14.133/2021 dispõe sobre as exigências relativas à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos procedimentos licitatórios. Destacam-se, para o presente caso, os incisos II e V do referido dispositivo, cuja redação se transcreve a seguir:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. [...] V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

Percebe-se que o legislador enfatizou o termo “restrita”, a fim de assegurar o caráter taxativo do rol previsto no dispositivo em questão. Assim, não foi conferida à Administração Pública a prerrogativa de fazer exigências não previstas naqueles incisos. Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, disserta que:

A Lei 14.133/2021 determina um **elenco taxativo quanto aos requisitos de habilitação**. Logo, o enquadramento equivocado da exigência pode acarretar a invalidade do edital. Por exemplo, suponha-se uma exigência relacionada com a certificação de qualidade do produto a ser executado. **Se o edital estabelecer que a certificação será exigida como requisito de habilitação, caracterizar-se-á infração à Lei. Exigências dessa ordem não são autorizadas no art. 67.**

[...]

**É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.**

[...]

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. **Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório.** A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.

Diante dos dispositivos acima mencionados, conclui-se que a exigência de comprovação de fornecimento de refeições similares por período mínimo de três anos mostra-se manifestamente abusiva, uma vez que o lapso temporal requerido supera, inclusive, o prazo contratual inicial previsto para a presente contratação, em evidente violação ao princípio da competitividade.

Conforme já exposto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a comprovação da qualificação técnica à apresentação de atestados pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado. Desse modo, o edital e seus anexos não podem

impor comprovação de experiência em período superior ao contrato a ser firmado, **devendo a exigência limitar-se à compatibilidade com o respectivo prazo contratual.** Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (*subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017*) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. [...]20. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de contratação com prazo inicial de doze meses em licitação de serviços continuados, essa exigência deveria ter sido 'objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade' (Acórdão 503/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman), o que não se demonstrou no caso em exame. (TCU - ACÓRDÃO 2585/2024 - PLENÁRIO)

28. A adoção indiscriminada da obrigação de comprovar experiência por prazo não inferior a três anos, mesmo para contratos que preveem vigência inicial muito inferior, como doze meses, levou este Tribunal a emitir posicionamento no sentido de estabelecer que, nesses casos, a exigência deve estar respaldada por justificativa técnica fundamentada, conforme se pode observar em trecho do voto proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que resultou no Acórdão 2870/2018-TCU-Plenário [...]31. Em ambos os casos acima, o objeto licitado previa contratação por doze meses, e a experiência exigida foi de 36 meses (três anos), sem que houvesse estudo prévio que fundamentasse essa necessidade, consistindo em infringência ao disposto no item 10.6, letra 'b', do Anexo VII-A, da IN 5/2017 pois o objeto não é compatível, em prazo, com a experiência exigida. (TCU - ACÓRDÃO 503/2021 - PLENÁRIO)

Dessa forma, resta evidente a irregularidade do edital ao exigir a comprovação de fornecimento de refeições por período de 3 (três) anos, superior ao prazo inicial de vigência contratual, sem qualquer justificativa técnica ou legal que a ampare, razão pela qual impõe-se a retificação do referido item.

A doutrina e a jurisprudência, como já o faziam quando da vigência da Lei nº 8.666/1993, defendem que o rol de documentos exigidos para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é **restrito ao que está expressamente previsto na legislação**, pois a expressão "será restrita a" presente no referido artigo reflete claramente a intenção do legislador em delimitar as exigências. Assim, qualquer exigência adicional que não esteja

contemplada no rol da lei caracteriza-se como ilegal e contrária aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência que norteiam os procedimentos licitatórios.

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, significa que o agente público somente pode atuar quando houver previsão legal que autorize sua conduta. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a **Administração só pode agir nos estritos limites estabelecidos pela lei, não lhe sendo permitido criar obrigações, restrições ou direitos sem respaldo normativo.**

As exigências apontadas como restritivas na presente impugnação carecem de respaldo jurídico, uma vez que a Lei não prevê autorização para que a Administração Pública imponha tais requisitos à qualificação técnico-operacional. Ademais, tais exigências violam princípios fundamentais dos procedimentos licitatórios, garantidos não apenas pela Lei de Licitações, mas também pela própria Constituição Federal. Conforme ressalta Meirelles<sup>4</sup>:

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

Fazer tal tipo de exigência apenas tem o poder de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que é - nitidamente - contrário ao interesse da Administração Pública e dos licitantes, além de violar o princípio da legalidade. Trata-se, assim, de instrumento de potencial direcionamento do certame, que é prática ilícita e abominável.

Deve-se, então, reconhecer a nulidade dos itens supramencionados, razão pela qual a licitação deve ser suspensa, para que estes itens sejam retificados e corrigidos, com base na legislação vigente e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

## **2.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Acerca da documentação referente à qualificação econômico-financeira, o edital estabelece que:

8.4 Qualificação Econômico-Financeira: 8.4.7 Que demonstre a boa situação financeira atualizada, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou igual 01 (um inteiro) e inferiores ou igual **0,50 (meio) para Endividamento Geral.**

Entretanto, é importante ressaltar que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a comprovação da situação econômico-financeira das licitantes deve ser realizada por

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 38<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 89.

meio de índices comumente utilizados para a avaliação da capacidade econômico-financeira, conforme se observa a seguir:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita** à apresentação da seguinte documentação:

**§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Por sua vez, para fins de regulamentação do disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, estabelece o seguinte:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Verifica-se que não há previsão para a exigência do índice de grau de endividamento, por se tratar de indicador não usualmente adotado na avaliação da situação econômico-financeira. Da leitura das normas acima transcritas, depreendem-se, preliminarmente, quatro características essenciais quanto à forma de apuração da qualificação econômico-financeira do licitante:

- (a) A boa situação financeira deve ser comprovada de forma objetiva, com base em dados concretos e precisos;
- (b) Os índices utilizados para essa comprovação devem estar expressamente previstos no ato convocatório;
- (c) O índice selecionado deve estar devidamente justificado no processo que instrui a licitação; e
- (d) É vedada a utilização de índices que não sejam usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira.

Todavia, a escolha do índice deve observar critérios de razoabilidade. É notório que os índices contábeis não refletem de forma uniforme a situação financeira de empresas pertencentes a diferentes segmentos econômicos. Uma empresa que realize investimentos significativos, ampliando sua capacidade produtiva e seu porte, poderá apresentar redução momentânea em determinados índices, o que, contudo, não representa fragilidade financeira, mas sim o resultado natural do processo de expansão de suas atividades.

Dante da ausência de definição expressa acerca dos índices usualmente adotados, a Instrução Normativa nº 3, de 4 de abril de 2018, estabelece critérios a serem observados na determinação dos indicadores destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira dos

**MCP REFEIÇÕES LTDA**

**81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br**

licitantes, adotando como parâmetro o resultado igual ou superior a 1 (um), conforme se verifica a seguir:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) =  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) =  $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$ ; e

III - Liquidez Corrente (LC) =  $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)

Observa-se que, em ambas as Instruções Normativas, não há qualquer previsão que autorize a exigência do índice de grau de endividamento. Ademais, ainda que tal índice fosse considerado usualmente adotado no mercado, a exigência de que seu resultado seja inferior a 0,5 afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica a seguir:

[...] Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. (TCU - ACÓRDÃO 2299/2011 - PLENÁRIO)

A exigência de índices de endividamento inferiores a 1,0 compromete o caráter competitivo da licitação, uma vez que a fixação de limite inferior a 0,5 restringe indevidamente a participação de empresas financeiramente saudáveis. Dessa forma, a manutenção desse critério resultaria em limitação injustificada à competitividade do certame, razão pela qual sua alteração se mostra necessária.

Dante do exposto, considerando a **clara ilegalidade da inserção da exigência de grau de endividamento inferior ou igual a 0,5**, bem como o fato de tal indicador não ser usualmente adotado para fins de avaliação econômico-financeira, requer-se a exclusão dessa exigência do instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, evidencia-se a presença de diversas irregularidades e inconsistências no edital impugnado, que dificultam a participação no certame e violam o princípio da competitividade, circunstâncias que justificam a imediata suspensão do certame, a fim de que sejam promovidas as devidas correções e alterações nos dispositivos destacados, com base nas razões de fato e de direito pertinentes.

### 3. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação se digne a receber e julgar procedente a presente impugnação, determinando a suspensão do certame, para quem

**MCP REFEIÇÕES LTDA**

**81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br**

posteriormente, haja a retificação dos dispositivos editalícios impugnados, em rigorosa observância aos princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 22 de janeiro de 2026.

**DELMA DE LIMA  
SOARES  
PEDROSA:49361546449**

Assinado de forma digital por  
**DELMA DE LIMA SOARES**  
**PEDROSA:49361546449**  
Dados: 2026.01.22 17:24:15  
-03'00'

**MCP REFEIÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DELMA DE LIMA SOARES PEDROSA

**MCP REFEIÇÕES LTDA**

81 3521-1034 | nutrihouse.com.br | comercial@nutrihouse.com.br | licitacao@nutrihouse.com.br